

10.º

Incumprimento

1 — No caso em que se tenha verificado a libertação dos subsídios e o incumprimento dos projectos por parte dos beneficiários, deverão os mesmos repor nos cofres do Estado a parte do subsídio não aplicado, acrescida dos respectivos juros legais, nos termos do disposto no artigo 559.º do Código Civil.

2 — A entrega destas verbas deverá efectuar-se no prazo máximo de 15 dias úteis após a notificação do beneficiário, explicitando a quantia a devolver.

3 — A não reposição deste montante no prazo indicado implicará o envio do processo à repartição de finanças correspondente ao domicílio do beneficiário para efeitos de execução.

ANEXO

Ex.º Sr. Secretário de Estado das Pescas:

(Nome) . . . , contribuinte n.º . . . , titular do estabelecimento de culturas marinhas . . . , localizado . . . , em regime . . . , solicita, no âmbito do PIDDAC/. . . , apoio financeiro para a aquisição de alevins não selvagens das espécies . . . , de acordo com o orçamento em anexo.

Pede deferimento.

(Data.)

(Assinatura.)

MINISTÉRIO DA SAÚDE**Portaria n.º 540/2000**

de 3 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 220/99, de 16 de Junho, que transpõe para o direito interno a Directiva n.º 96/4/CE, da Comissão, de 16 de Fevereiro, que altera a Directiva n.º 91/321/CEE, da Comissão, de 14 de Maio, estabeleceu o regime jurídico aplicável às fórmulas para lactentes e às fórmulas de transição destinadas a lactentes saudáveis na Comunidade.

O n.º 1 do artigo 19.º do referido decreto-lei prevê a fixação, por portaria do Ministro da Saúde, dos quantitativos a pagar pelos utentes dos serviços prestados pela Direcção-Geral da Saúde nos procedimentos da comercialização e de controlo da rotulagem das fórmulas para lactentes e das fórmulas de transição destinadas a lactentes saudáveis.

Torna-se necessário, portanto, aprovar a tabela dos encargos a cobrar aos agentes económicos pela prestação desses serviços.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 220/99, de 16 de Junho:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Saúde, o seguinte:

1.º Os quantitativos das taxas a pagar pelos utentes dos serviços prestados pela Direcção-Geral da Saúde no exercício das competências estabelecidas no Decreto-Lei n.º 220/99, de 16 de Junho, são fixados nos seguintes valores:

- a) Pela apreciação e avaliação do processo de notificação de comercialização de cada produto — 50 000\$;
- b) Pela apreciação e avaliação do processo de notificação de comercialização de cada produto adicional de uma mesma gama, entregue em conjunto com o produto referido na alínea anterior — 10 000\$;

- c) Pela apreciação e avaliação da documentação complementar ou dos trabalhos científicos suplementares — 15 000\$;
- d) Pela apreciação e avaliação de uma alteração ao produto autorizado ou à rotulagem — 10 000\$.

2.º O pagamento das taxas previstas nas alíneas do número anterior deve ser efectuado no momento de apresentação dos processos ou dos documentos nelas previstos.

O Secretário de Estado da Saúde, *José Miguel Marques Boquinhas*, em 29 de Junho de 2000.

Portaria n.º 541/2000

de 3 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 226/99, de 22 de Junho, que transpõe para o direito interno a Directiva n.º 96/8/CE, da Comissão, de 26 de Fevereiro, estabeleceu o regime jurídico aplicável aos alimentos para fins nutricionais específicos a serem utilizados em dietas de restrição calórica para redução do peso e como tal apresentados.

O n.º 1 do artigo 14.º do referido decreto-lei prevê a fixação, por portaria do Ministro da Saúde, dos quantitativos a pagar pelos utentes dos serviços prestados pela Direcção-Geral da Saúde nos procedimentos da comercialização e do controlo da rotulagem dos alimentos para fins nutricionais específicos a serem utilizados em dietas de restrição calórica para redução do peso.

Torna-se necessário, portanto, aprovar a tabela dos encargos a cobrar aos agentes económicos pela prestação desses serviços.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 226/99, de 22 de Junho:

Manda o Governo, pela Ministra da Saúde, o seguinte:

1.º Os quantitativos das taxas a pagar pelos utentes dos serviços prestados pela Direcção-Geral da Saúde no exercício das competências estabelecidas no Decreto-Lei n.º 226/99, de 22 de Junho, são fixados nos seguintes valores:

- a) Pela apreciação e avaliação do processo de notificação de comercialização de cada produto — 50 000\$;
- b) Pela apreciação e avaliação do processo de notificação de comercialização de cada produto adicional de uma mesma gama, entregue em conjunto com o produto referido na alínea anterior — 10 000\$;
- c) Pela apreciação e avaliação da documentação complementar ou dos trabalhos científicos suplementares — 15 000\$;
- d) Pela apreciação e avaliação de uma alteração ao produto autorizado ou à rotulagem — 10 000\$.

2.º O pagamento das taxas previstas nas alíneas do número anterior deve ser efectuado no momento de apresentação dos processos ou dos documentos nelas previstos.

Pela Ministra da Saúde, *José Miguel Marques Boquinhas*, Secretário de Estado da Saúde, em 29 de Junho de 2000.